



Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
9 OUT 2017  
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa  
19 OUT 2017  
Protocolo: 288/17  
Processo: 288/17

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR

Nº  
280/17

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON DO SINGEPERON – PV

Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 432/2008, dispondo sobre a Aposentadoria Especial para servidores portadores de deficiência física do Estado.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

**Art. 1º** Fica acrescida a alínea e.1 ao inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** (...)

I – (...)

e.1) aposentadoria especial de deficientes físicos;”

**Art. 2º** Fica acrescido a Subseção V-A, Da Aposentadoria Especial de Deficientes Físicos e o Art. 24-A na Lei Complementar nº 432 de 03 de março de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Subseção V**

(...)

**Art. 24.** (...)

**Subseção V-A**  
**Da Aposentadoria Especial de Deficientes Físicos**

**Art. 24-A** Será assegurada a concessão de aposentadoria pelo Regime de Previdência Social do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia ao segurado com deficiência física, observadas as seguintes condições:

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69-3210-2010 www.alc.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON DO SINGEPERON – PV

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º - O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia-IPERON, com avaliação médica e funcional, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim. \*

§2º - A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§3º - A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§4º - Se o segurado, após a filiação no Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: **DEPUTADO ANDERSON DO SINGEPERON – PV**

§5º - Aplica-se à pessoa com deficiência a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativa à filiação ao IPERON, devendo os regimes compensar-se financeiramente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário de Deliberações, 16 de outubro de 2017.

  
**ANDERSON DO SINGEPERON**  
Deputado Estadual - PV

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei complementar tem como objetivo a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos do Estado de Rondônia, com deficiência física.

A proposta acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008.

Em coerência com o princípio da igualdade, previsto, na constituição Federal, art. 5º, todos são iguais perante a lei. Portanto, devemos tratar os iguais de forma igual e os desiguais na medida das suas desigualdades. Assim, é necessária uma lei que estabeleça a aposentadoria do servidor público com deficiência física.

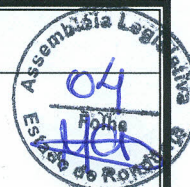
O Estado tem dever de assegurar e promover, em condições de "igualdades", o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando o bem-estar.

Outro princípio basilar que ampara a necessidade de garantir a aposentadoria dos servidores deficientes, é o princípio da dignidade da pessoa humana, que garante a liberdade, igualdade com relação à dignidade e os direitos, podendo garantir assim, uma verdadeira tutela a pessoa com deficiência.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON DO SINGEPERON – PV

Conforme analisado, a Constituição Estadual do Estado de Rondônia em seu art. 251 § 1º, e o art. 201 §1º da Constituição Federal, estabelece uma eventual prioridade referente à aposentadoria do deficiente físico.

**Art. 201 § 1º** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Regulamento) (Vigência)

Bem como, o art. 8 da Le 13.146/2015, dispõe:

“É dever do Estado... assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes... **a previdência social**”.

Assim, afirmo a necessidade, de uma lei complementar que regulamente a aposentadoria do servidor deficiente.

Sendo assim, o presente projeto de lei complementar visa garantir o bem-estar e a dignidade dos servidores públicos deficientes.

Os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre previdência de seus servidores, devendo exercer sua competência legislativa complementar, a fim de tratar sobre a aposentadoria dos servidores públicos com deficiência.

Pelas razões expostas, peço aos meus pares a aprovação da presente propositura.

Plenário de Deliberações, 16 de outubro de 2017.

  
**ANDERSON DO SINGEPERON**  
Deputado Estadual - PV

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2616 www.alc.ro.gov.br